



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO NO EXERCÍCIO DE 2023.

Assunto: (I) Prestação de Contas do Município de Porto Velho - Exercício 2023, (II) Atendimento da IN nº. 65/2019/TCE-RO

Referência: Renúncias das receitas efetivadas nos termos da Programação Orçamentária prevista pela Lei nº. 2.946, de 30 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).

Demonstrativos dos incentivos fiscais concedidos pelo Município de Porto Velho.

O relatório em comento possui o objetivo de prestar contas do Município de Porto Velho visando demonstrar, de modo sintético, as renúncias efetivadas por meio da concessão dos benefícios fiscais de tributos administrados por esta Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho – SEMFAZ, onde o demonstrativo elaborado visa evidenciar o seguinte;

- I - o tributo;
- II - a espécie do benefício tributário concedido;
- III - a legislação de referência/setores/e beneficiários;
- IV - valores estimados da renúncia;
- V - os valores efetivos da renúncia;
- VI - a diferença verificada (iv - v),
- VII - planilhas com os dados levantados para a prestação das informações,



Os valores apresentados encontram-se consentâneos com o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2023, e ainda com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei Responsabilidade Fiscal.

Para o exercício financeiro de 2023 o Município de Porto Velho concedeu os seguintes benefícios tributários:

I - O Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Velho (CTRM) - Lei Complementar nº. 878, de 17 de dezembro de 2021 dispõem nos termos do art. 28, incisos I, II e III as formas de exclusão do crédito tributário:

➤ **Isenção:** exclusão do crédito tributário, concedida por meio de lei, pela pessoa política competente, obedecidos os princípios e limitações constitucionais, entre estas o inciso III do art. 151, da CF/88 que estabelece ser vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As isenções concedidas no âmbito do Município estão previstas nas seguintes legislações:

- a) Lei Complementar nº. **229/05** – Programa Bolsa Família;
- b) Lei Complementar nº. **359/09** – Programa Minha Casa, Minha Vida,
- c) Lei Complementar nº. **320/08** – Programa de Regularização Fundiária e,
- d) Lei Complementar nº. **739/18** – Regula tratamento diferenciado para MEI.
- e) Lei Complementar nº. **878/21** - Artigo 212, §1º – Ex - soldados da borracha e ex- Ferroviários da Estrada de Ferro.



➤ **Anistia:** exclusão do crédito tributário já constituído e inadimplido pelo contribuinte, ocorrendo a imputação de multa e juros de mora. Por meio do benefício há o desconto nas penalidades aplicadas.

Refis Municipal: No exercício de 2023 o programa de recuperação tributária foi previsto por meio das Leis Complementares nº. 859/21 e nº. 937/23, com a concessão do benefício até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023, nos termos do art. 2º. §1º.

(II) Alteração de Alíquota: Referido benefício fiscal se caracteriza quando se aplica alíquota em patamar inferior ao regulamente determinado para incidência sobre o tributo. Pelo princípio da legalidade sua concessão se dá por meio de norma legal. O benefício fiscal no Município de Porto Velho tem suporte nos seguintes comandos:

- a) Lei Complementar nº. **374/09** – Incentivo Fiscal Distrito Industrial;
- b) Lei Complementar nº. **456/12** – Programa Nota Fiscal Eletrônica,
- c) Lei Complementar nº. **1887/10**, alterada pela Lei Complementar nº. **2284/16** – Programa Faculdade da Prefeitura

(III) Outros Benefícios-Redução da Base de Cálculo -

Desconto por antecipação do pagamento: permite aplicar um percentual de redução da base de cálculo do imposto devido.

No âmbito da Administração Tributária do Município a redução se opera sobre o **IPTU** (Imposto Predial e Territorial Urbano) e **TRSD** (Taxa de Resíduo Sólido Domiciliar).

Para o IPTU a concessão dos descontos no exercício de 2023 foi concedida da seguinte forma; **20% (vinte por cento)** sobre a propriedade imobiliária do segmento urbano logo no início do ano, com aplicação da redução entre 20% (vinte por cento)



15% (quinze) e **10% (dez por cento)**, nos meses de abril, maio e junho, conforme Lei Complementar nº 935, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 a redução ocorria nos termos do art. 35, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº. 199/04.

No tocante a TRSD o desconto para o exercício de 2023 ocorreu pelo permissivo do art. 318, §3º, da Lei Complementar nº. 878/21.

Nos três exercícios anteriores a concessão de desconto ocorria nos termos do artigo 151-B, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 199/04.

No mesmo sentido se concedia a redução da base de cálculo do ISSQN em favor das empresas prestadoras dos serviços de diálise e nefrologia, por conta do valor dos materiais utilizados na prestação.

Esse benefício fiscal estava disciplinado nos termos do artigo 19, inciso I, alínea “k”, da Lei Complementar nº. 369/09.

A Lei Complementar nº878/21 revogou a lei de concessão. Já no exercício de 2022 não ocorreu a sua concessão.

1) DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA *VERSUS* RENÚNCIA DE RECEITA EFETIVA

Os demonstrativos foram elaborados de modo individualizado evidenciando as renúncias fixadas e aquelas efetivamente ocorridas nos respectivos exercícios consentâneos com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal como instrumento do monitoramento e controle da renúncia exige da gestão orçamentária à adoção de controles sobre todos os tipos de receita, inclusive daquelas renunciadas em razão da concessão dos benefícios fiscais.



A LRF define que uma gestão fiscal responsável resulta do conjunto das ações planejadas e transparentes, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a norma determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de arrecadação.

No tocante aos benefícios concedidos verifica-se que todos atenderam aos requisitos estabelecidos nas legislações, sendo observado o interesse público como justificativa maior da concessão, de modo a afastar a qualquer comprometimento das receitas administradas pelo Município.

Ressalte-se que a concessão só se justifica se em contrapartida, trazer benefícios à população, onde o ato de renunciar qualquer receita não está inserido na seara da discricionariedade do Gestor.

Com essas breves observações quanto aos requisitos da norma para a fixação das renúncias, daqui em diante apresentamos as considerações no que tange a cada programa de concessão do benefício e os Demonstrativos com os valores renunciados.

Inicialmente o relativo ao exercício de 2023 e por fim o Demonstrativo consolidado dos 4 (quatro) últimos exercícios como previsto na IN nº 69/TCE-RO, Anexo01

RENÚNCIAS DE RECEITAS

O relatório visa informar a adequação das renúncias ocorridas em razão da concessão dos benefícios em favor de cada categoria e dos setores específicos de atividade econômica.

II - IPTU – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

PROGRAMA 01 – Outros benefícios – Concessão de descontos:



No exercício de 2023 excepcionalmente foi estabelecidos os seguintes descontos e prazos de vencimento **20% (vinte por cento)** sobre a propriedade imobiliária do segmento urbano logo no início do ano, com aplicação da redução entre 20% (vinte por cento) 15% (quinze) e **10% (dez por cento)**, nos meses de abril, maio e junho, **conforme artigo 3º da Lei 935/23**.

Importante mencionar que ordinariamente o prazo de vencimento do referido tributo ocorre nos meses de janeiro e fevereiro.

Anteriormente o referido benefício era concedido a título de Alteração de Alíquota do IPTU, todavia a partir de 2019, passou a ser considerado como Outros Benefícios tendo em conta que não havia a alteração de alíquotas do imposto, mas sim, a concessão de um desconto no montante devido em razão da antecipação do pagamento. Até o exercício de 2021, o incentivo era concedido nos termos do art. 35, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº. 199/04.

Com a revogação da lei anterior por meio da Lei Complementar nº. 878/21 a concessão dos descontos está disciplinada no artigo 218, §1º.

O cálculo dessa renúncia foi elaborado considerando os valores arrecadados nos meses de abril como 80% (oitenta por cento) da receita que seria arrecadada se não existisse o desconto; e nos meses de maio e junho com 85% (oitenta e cinco por cento) e 90% (noventa por cento).

No exercício em análise, ao se cotejar os valores fixados com os realizados verifica-se o equilíbrio orçamentário.

Os dados desse levantamento foram extraídos dos balancetes da Receita do exercício e encontra-se no **Anexo 02**.



PROGRAMA 02 -- Remissão:

Tal benefício encontrava-se previsto no art. 35. §7º, da Lei nº. 199/04 que dispensava quanto ao lançamento de IPTU para valores inferiores a 1 (uma) UPF vigente a época de cada exercício fiscal.

Com a revogação da lei anterior pela nova lei tributária municipal, já a partir do exercício de 2021 deixou-se de se proceder com a remissão, passando a ocorrer o lançamento e cobrança do tributo com valor superior a uma UPF. A concessão desse benefício aconteceu até o exercício de 2020.

PROGRAMA 03 – Subsídio Nota Fiscal Eletrônica – Abatimento de crédito:

A Lei Complementar nº 456, de 03 de maio de 2012 visa incentivar que o munícipe/contribuinte solicite a Nota Fiscal do prestador de serviços, sendo concedida ao tomador do serviço, pessoa física, um crédito de 30% (trinta por cento) do valor do serviço ajustado para utilização posterior no abatimento de até 50% (cinquenta por cento) dos valores de IPTU a ser pago pelo imóvel a ser indicado pelo beneficiário.

Os quantitativos de renúncias mostram-se em equilíbrio orçamentário para a espécie nos exercícios informados conforme o **Anexo 03**.

PROGRAMA 04 – ANISTIA DE MULTAS E JUROS – REFIS MUNICIPAL

A anistia para o ano de 2023 foi concedida nos termos da Lei Complementar nº. 859/21, e ainda pela Lei Complementar nº. 937/23, onde ambas as leis estabeleceram os descontos sobre multa e juros nas condições a seguir:

I – 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até seis parcelas;

II – 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de sete a doze parcelas;



III – 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de treze a dezoito parcelas;

IV – 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de dezenove a vinte e quatro parcelas;

V – 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas

Os anexos demonstram os valores de multa e juros, e os respectivos percentuais de descontos concedidos.

Os valores do ano fiscal de 2023 estão demonstrados no **Anexo 03**.

PROGRAMA 05 – ISENÇÃO – (I) Ex - Soldados da Borracha, (II) Ex-Ferrovários da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.

Originalmente prevista nos termos do art. 37, da Lei Complementar nº 199/04, de reconhecido interesse social, a isenção é concedida em favor dos 2 (dois) grupos sociais que exerceram atividades no desenvolvimento da região em meados do século XX.

São eles:

(I) *ex-Soldados da Borracha* desenvolveram atividades extrativistas no período do evento bélico da II Guerra Mundial, e

(II) *ex-Ferrovários* que desenvolveram atividades laborais nos períodos de funcionamento da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Em ambas as situações a concessão do benefício se estende em favor das viúvas desses beneficiários.

A concessão encontra-se disciplinada nos termos do art. 222 e parágrafos, da Lei Complementar nº. 878/21, a qual revogou a lei anterior.



A identificação dos beneficiários e os valores renunciados encontram-se informados no **Anexo 04**.

PROGRAMA 06 – ISENÇÃO – Bolsa Família

Por meio da Lei Complementar nº. 229/05, o Município isentou de pagamento do IPTU e TRSD aqueles munícipes integrantes do programa nacional de inclusão social denominado de Bolsa Família.

Os valores renunciados a título de IPTU e TRSD em favor desse segmento social, fazendo constar: nome do beneficiário, inscrição do imóvel e os valores renunciados respectivamente, sendo esse último dado com a informação de qual exercício correspondem à renúncia ainda que se refira a período anterior encontram-se no **Anexo 05**.

PROGRAMA 07 – ISENÇÃO DO IPTU – Programa Minha, Casa Minha Vida

A Lei Complementar 359/2009 a qual concedeu isenção do IPTU e outros tributos para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social que foram edificados pelo Programa Nacional de Habitação Popular - “*Minha Casa Minha Vida*”.

A isenção concedida para fins de IPTU se aplica nas seguintes condições:

(I) **de 100%** para aqueles imóveis cujo valor venal seja equivalente até 1.416,43 UPF's conforme o art. 1º, I, e

(II) **de 50%** do valor do imposto para imóveis de até 1.888,58 UPF's, conforme o art. 2º, II.

Esse benefício perdura pelo tempo da construção do empreendimento.



Desde sua instituição nenhum benefício foi deferido, razão pela qual o valor renunciado se apresenta zerado.

III - ITBI – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

PROGRAMA 08 – ISENÇÃO DE ITBI – Programa de Regularização Fundiária

O benefício foi concedido nos termos da Lei Complementar nº. 320/08, com redação incluída na Lei Complementar nº. 199/04 (Art.129, §§1º e 2º).

O art. 129. Estabelece que “são isentos do ITBI – Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis – e de direitos a eles relativos na primeira escritura os imóveis inclusos no Programa de Regularização Fundiária promovido pelo Município de Porto Velho” – Destaque Nosso

A concessão visa fomentar o **Programa de Regularização Fundiário Municipal destinado** a promover a regularização dos lotes, até então de propriedade do Município, em favor daquele que se encontra no exercício da posse, com a isenção do tributo no ato da transmissão dominial. Registre-se que a ação municipal se desenvolve em todos os quadrantes que compõem a sede e os distritos do Município.

Nos 3 (três) exercícios anteriores ao ora analisado, a concessão ocorreu nos regramentos da aludida lei complementar.

No exercício de 2023, a concessão atendeu ao disposto nos termos do art. 241 e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº. 878/21, a qual revogou as disposições anteriores, conforme anexo 06.



PROGRAMA 09 – ISENÇÃO DE ITBI – Programa Minha Casa Minha Vida

A Lei Complementar nº. **964/23** a qual concede a isenção tributo para os empreendimentos habitacionais de interesse social construídos no âmbito do programa nacional “**Minha Casa, Minha Vida**”.

Assim como a isenção para o IPTU, relativo ao ITBI se aplicam as condições estabelecidas na referida lei.

A Lei Complementar nº. 740/2018 promoveu a alteração do Inciso I, do art. 1º. da lei de concessão, por meio de nova redação, permitindo que fossem contemplados aqueles munícipes (famílias) que se enquadrem nas condições e nas faixas econômicas especificadas pelo programa.

IV - ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PROGRAMA 10 – ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA – FACULDADE DA PREFEITURA

A Lei Complementar nº 1887/10, instituiu o **Projeto Faculdade da Prefeitura** visando o ingresso nas instituições privadas prestadoras dos serviços educacionais de Ensino Superior estabelecidas no Município de Porto Velho em favor daqueles munícipes que atendessem as condições estabelecidas na norma.

O programa Faculdade para Todos (Lei Municipal nº 1.887/2010), originalmente consistia na disponibilização pelas instituições de ensino de bolsas de estudos para os munícipes selecionados no percentual 5% (cinco por cento) das vagas regularmente ofertadas e em contraprestação a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), a título de ISSQN, sobre a Receita Bruta da instituição de ensino aderente.

As disposições iniciais foram alteradas por intermédio lei complementar nº. 2284, de 04 de abril de 20216, onde estabeleceu que aquelas instituições que



aderissem ao programa teriam a alíquota anteriormente prevista reduzida para 2% (dois por cento) sobre a receita bruta auferida.

Com a adesão das instituições de ensino ao programa ampliou-se o quantitativo de vagas para o público estudantil ingressar no ensino superior, onde o incremento acadêmico resultou no faturamento a maior das instituições de ensino, haja vista a redução da alíquota incidente sobre o preço do serviço prestado.

Destacamos que o referido programa é objeto de avaliação desse Tribunal de Contas no bojo do Processo nº. 04727/16/TCE-RO.

Por intermédio do Acórdão APL-TC 00226/21, dentre outros consectários, “negou a executividade” da lei que institui a “Faculdade da Prefeitura”.
Transcrevemos:

Acórdão APL-TC 00226/21

/.../

VII – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), que adote medidas urgentes, perante o Poder Legislativo Municipal, no sentido de promover a revogação do diploma normativo que autorizou o Programa Faculdade para Todos (Lei Municipal nº 1.887/2010), sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

/.../

Em atendimento a Determinação a Administração apresentou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 4392/2022, de 15 de agosto de 2022, que dispunha sobre a revogação, em todos os seus termos, da lei instituidora, proibindo o ingresso de novos alunos no programa em questão, bem como mantendo como beneficiados apenas os alunos que estivessem devidamente matriculados nos cursos respectivos. Ocorre que o aludido Projeto de Lei foi rejeitado pelo Parlamento Municipal.



Em razão disso a Municipalidade oficiou ao Tribunal de Contas, o qual por meio da DM nº 0132/2022/GCFCS/TCE-RO afastou a responsabilidade dos Gestores pelo não cumprimento fiel da decisão por força alheia as suas vontades.

Afastada a responsabilidade quanto a revogação da lei, manteve-se a proibição do ingresso de novos alunos e manutenção do benefício para aqueles já matriculados até a conclusão dos seus cursos. E assim tem sido feito.

As Instituições de Ensino participantes do Programa e os valores renunciados para o exercício que compreende o antes e o após das Determinações desse Tribunal de Contas estão demonstrados no **ANEXO 07**.

PROGRAMA 11 - ANISTIA DE JUROS E MULTA – ISSQN

A anistia concedida no período sob análise foi concedida por meio da Lei Complementar nº. 859/21, e pela Lei Complementar nº. 923/22, que previram a as renúncias de multa e juros sobre os tributos devidos na seguinte graduação:

- I** – 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até seis parcelas;
- II** – 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de sete a doze parcelas;
- III** – 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de treze a dezoito parcelas;
- IV** – 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de dezenove a vinte e quatro parcelas;
- V** – 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas

Os valores renunciados em razão da anistia estão especificados no **ANEXO 08**.



PROGRAMA 13 – ISENÇÃO DE ISSQN – Programa Minha Casa Minha Vida

A Lei Complementar nº. **964/2023**, concedeu isenção do ISSQN e outros tributos para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS) que fossem construídos pelo Programa Federal Minha Casa, Minha Vida.

Com objetivo de reduzir os custos para os EHIS foi concedida, para as construtoras, isenção do ISSQN incidente sobre o serviço de Construção Civil especificamente para obras que participam do programa do Governo Federal.

A isenção destina-se ao prestador de serviço de construção das unidades habitacionais tendo em seu favor a isenção total ou redução da alíquota de até 50% (cinquenta por cento) a depender do enquadramento da faixa econômica dos adquirentes dos imóveis edificados

Não houve nenhum deferimento do benefício para os últimos quatro (quatro) exercícios fiscais, razão pela qual o valor renunciado se apresenta zerado no quadro comparativo.

V - TRSD – TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR

PROGRAMA 14 – Outros benefícios – Concessão de Descontos:

No exercício de 2023 foram concedidos descontos de **20% (vinte por cento)** sobre a propriedade imobiliária do segmento urbano logo no início do ano, com aplicação da redução entre 20% (vinte por cento) 15% (quinze) e **10% (dez por cento)**, nos meses de abril, maio e junho, nos termos da Lei Complementar nº935 de 23 de março de 2023.

Anteriormente o referido benefício era concedido a título de Alteração de Alíquota do IPTU, todavia a partir de 2019, passou a ser considerado como Outros Benefícios tendo em conta que não havia a alteração de alíquotas do imposto, mas sim, a concessão de um desconto no montante devido em razão da antecipação do pagamento. Até o



exercício de 2021, o incentivo era concedido nos termos do art. 35, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº. 199/04.

Com a revogação da lei anterior por meio da Lei Complementar nº. 878/21 a concessão dos descontos está disciplinada no artigo 318, §3º.

O cálculo dessa renúncia foi elaborado considerando os valores arrecadados nos meses de janeiro como 75% (setenta e cinco por cento) 80% (oitenta por cento) da receita que seria arrecadada se não existisse o desconto; e no mês de fevereiro 90% (noventa por cento).

No exercício em análise, ao se cotejar os valores fixados com os realizados verifica-se o equilíbrio orçamentário.

Os dados desse levantamento foram extraídos dos balancetes da Receita de cada exercício e encontram-se no.

PROGRAMA 15 – ISENÇÃO TRSD – Bolsa Família

A Lei Complementar nº. 229/2005 concede isenção para os municípios que se enquadram no perfil socioeconômico do programa **Bolsa Família**. A isenção concedida para esses municípios é sobre o IPTU e TRSD. Os valores e o rol dos beneficiados no exercício constam no **ANEXO 05**.

PROGRAMA 16 – ANISTIA DE MULTA e JUROS – TRSD

As Leis Complementares nº. 859/21 e nº. 923/22 estabeleceram as regras para a reedição Programa de Regularização de débitos tributários – **Refis Municipal**

A renúncia do exercício analisado mostra-se consentânea com a fixada pela respectiva lei orçamentária conforme o **ANEXO 09**.



VI - TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

PROGRAMA 17 – ANISTIA DE MULTA E JUROS – TAXA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

A anistia para o ano de 2023 foi concedida nos termos da Lei Complementar nº. 859/21 e alterações posteriores, e ainda pela Lei Complementar nº. 937/23. Ambas as leis estabeleceram os descontos sobre multa e juros. Os valores estão demonstrados no **ANEXO 10**.

VII - TAXA DE USO DE BEM PÚBLICO, DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DE AVERBAÇÃO.

PROGRAMAS 18, 19 e 20 – ANISTIA DE MULTA E JUROS

O programa Refis Municipal reeditado pelas Leis Complementares nº. 859/21 e nº 937/23 concedeu anistia com a exclusão da multa e juros de vários tributos decorrentes de infração à legislação municipal.

Os valores apurados no exercício de 2023 foram adequados com os previstos na lei de diretrizes do ano, o que nos permite afirmar com segurança que não ocorreu excesso na renúncia efetiva referente às multas e juros dessas Receitas, possibilitando a manutenção do equilíbrio orçamentário consoante o **ANEXO 11**.

VIII - TAXA DE LICENÇA DE OBRA E HABITE-SE

PROGRAMAS 21 e 23 – ISENÇÃO DA TAXA LICENÇA DE OBRAS E HABITE-SE – Programa Minha Casa Minha Vida

A Lei Complementar nº. 359/09 editada em razão do programa nacional **Minha Casa, Minha Vida**, isentou o pagamento das “Taxas pelo exercício do Poder de Polícia” incidentes na construção de empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.



Não há registro de concessão deste Benefício no período analisado.

IX - AUTOS DE INFRAÇÃO

PROGRAMAS 24 A 33– ANISTIA DE MULTA E JUROS - AUTOS DE INFRAÇÃO DE ISSQN, DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN, DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, DE POSTURAS E OBRAS, DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E DO MEIO AMBIENTE

O programa Refis Municipal reeditado pelas Leis Complementares nº. 859/21 e 937/23 concedeu anistia com a exclusão da multa e juros de vários tributos decorrentes de infração à legislação municipal.

Os valores apurados no exercício de 2023 foram adequados com os previstos na lei de diretrizes do ano, o que permite afirmar com segurança que não ocorreu excesso na renúncia efetiva referente às multas e juros dessas Receitas, possibilitando a manutenção do equilíbrio orçamentário consoante o **ANEXO 12**.

X - FOROS

PROGRAMA 34 – ANISTIA DE JUROS E MULTA

A anistia para o ano de 2023 foi concedida nos termos da Lei Complementar nº. 859/21 e alterações posteriores, e ainda pela Lei Complementar nº. 937/23. Ambas as leis estabeleceram os descontos sobre multa e juros. Os valores estão demonstrados no **ANEXO 12**.

XI - CONCLUSÃO

A independência do Município só se justifica se estiver apto a cumprir seu mister constitucional de gerir suas finanças. A Constituição confere a capacidade de instituir e arrecadar tributos no limite de seu poder tributar a qual depende a disponibilidade de recursos financeiros.



A arrecadação de tributos representa uma das principais atribuições do fisco e de seus servidores.

O abastecimento do erário público deve ser maximizado para a Administração firmar seu papel perante uma sociedade cada vez mais exigente e fiscalizadora, de forma ágil e eficiente.

O ato de renunciar à receita pública é, em essência, uma política de governo como todas as demais implementadas com o objetivo de executar as atividades típicas dos entes políticos.

Entretanto, existem momentos específicos que o ente visando alcançar outros objetivos ou interesses comuns, dispõe de parte desta arrecadação de tributos por intermédio da renúncia fiscal.

A renúncia tem por objetivo atender a metas econômicas e sociais, tendo em vista uma categoria específica de contribuintes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 14, § 1º, expressa que a renúncia de receitas corresponde a tratamento diferenciado.

A maior parte das renúncias verificadas no âmbito dos programas fiscais informados foram em favor dos Municípios, destinatários finais das ações da Administração, a outra para fomentar as atividades econômicas desenvolvidas pelas pessoas jurídicas instadas no Município.

Para encerrar, o Município com a implementação das renúncias das receitas visa ser instrumento para a prestação de serviços à sociedade, buscando a permanente harmonização dos programas informados com aquilo explicitado nos respectivos orçamentos e submetidos a permanentemente avaliação de resultados por meio dos órgãos de controle quando da sua prestação de contas.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.



Juliana Gonçalves das Neves Galvão

Chefe da Assessoria Técnica

Maria Sandra Bandeira

Subsecretaria de Receita Municipal

João Altair Caetano dos Santos

Secretário Municipal de Fazenda

ANEXO 01

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA *VERSUS*
RENÚNCIA DE RECEITA EFETIVA

ANEXO 02

IPTU – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

ANEXO 03

NOTA FISCAL ELETRÔNICA (ABATIMENTO DE CRÉDITO)

ANEXO 04

ISENÇÃO – (I) EX - SOLDADOS DA BORRACHA, (II) EX-FERROVIÁRIOS DA
ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ

ANEXO 05

ISENÇÃO – Bolsa Família

ANEXO 06

ISENÇÃO DE ITBI – Programa de Regularização Fundiária



ANEXO 07

ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA – FACULDADE DA PREFEITURA

ANEXO 08

ANISTIA DE JUROS E MULTA – ISSQN

ANEXO 09

ANISTIA DE MULTA E JUROS – TAXA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

ANEXO 10

ANISTIA DE MULTA E JUROS

ANEXO 11

**PROGRAMAS 24 A 33– ANISTIA DE MULTA E JUROS - AUTOS DE INFRAÇÃO DE
ISSQN, DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN, DE ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO, DE POSTURAS E OBRAS, DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E
DO MEIO AMBIENTE**

ANEXO 12

ANISTIA DE JUROS E MULTA.